

## RECURSOS – BASE LEGAL – Requisitos

### 1. Processo Revisional - Legislação:

**Lei Federal nº 8.934/1994 – arts. 44 a 51**

**Decreto Federal nº 1.800/96 – arts. 65 a 74**

**Instrução Normativa DREI nº 81/2020 – arts. 120 a 128**

O Processo Revisional

O processo revisional pertinente ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins dar-se-á mediante:

- Pedido de Reconsideração;
- Recurso ao Plenário;
- Recurso ao DREI – Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração.

Informações Gerais:

Ao protocolar o Recurso, seja o Pedido de Reconsideração, o Recurso ao Plenário ou Recurso ao DREI, inclua o endereço eletrônico no pedido para que possamos entrar em contato com maior celeridade.

Autorize o recebimento por notificação eletrônica através do email informado, com isso, conseguiremos dar maior celeridade a tramitação dos processos.

Observe se o pedido está devidamente assinado, se a procuração (se houver representação por advogado), está anexada, se há poderes para a interposição do recurso.

Recolha o emolumento devido:

- Reconsideração: DARE (código 370-0) no valor de R\$ 234,76
- Recurso ao Plenário – REPLEN: DARE (código 370-0) no valor de R\$ 414,53
- Recurso ao DREI – REDREI: DARF (código 6621) no valor de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais)

A **Instrução Normativa DREI nº 81/2020**, disciplina em seu Capítulo V, as especificidades dos processos revisionais e para quais finalidades competem.

Art. 120. O processo revisional, no âmbito do Registro Público de Empresas, compreende:

**I - Pedido de Reconsideração**, que terá por objeto obter a revisão de despachos singulares ou de turmas, que formulem exigências para o deferimento de registro;

**II - Recurso ao Plenário**, das decisões definitivas, singulares ou de turmas, nos pedidos de registro, as que indeferirem pedido de reconsideração, bem como contra as que aplicarem sanções aos agentes auxiliares ou determinarem o arquivamento de denúncia em desfavor destes; e

**III - Recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI)**, como última instância administrativa, de decisão do plenário que manteve ou reformou decisão singular ou de turma em pedidos de registro, bem como que deliberou pela destituição de agentes auxiliares.

Abaixo, a IN DREI nº 81/2020, indica a forma de instrução dos pedidos revisionais perante as Juntas Comerciais, vejamos:

Art. 121. O Pedido de Reconsideração, o Recurso ao Plenário e o Recurso ao DREI, **deverão** ser protocolizados na Junta Comercial, **mediante a apresentação de:**

I - requerimento (capa de processo), sendo dispensado no caso de protocolo eletrônico; (atos disponíveis no sistema VRE – Reconsideração, Recurso ao Plenário e Recurso ao DREI)

II - petição, dirigida ao Presidente da Junta Comercial;

III - procuração, quando a petição for subscrita por advogado;

IV - comprovante de pagamento do preço dos serviços, conforme o caso: a) recolhimento estadual; ou b) recolhimento federal;

V - processo inicial objeto da petição.

Parágrafo único. Quando a petição for subscrita por advogado sem o devido instrumento de mandato, deverá a parte exibi-lo no prazo de cinco dias úteis, sob pena de arquivamento do processo.

Nos pontos abaixo, disciplina a forma de tramitação, o fluxo procedimental e os prazos:

Art. 122. **O Pedido de Reconsideração deverá ser apresentado no prazo dos trinta dias concedidos para o cumprimento da exigência** e, protocolizado, enviado à autoridade ou órgão de deliberação inferior, prolator do despacho reconsiderando, que o apreciará em até cinco dias úteis da data da sua protocolização. **\*Nota:** considera-se ciente o interessado da exigência exarada, quando realizado o acesso ao sistema VRED e clicar na exigência, ou nos processos físicos, quando da retirada do protocolo.

§ 1º O pedido de reconsideração resolve-se com o reexame da matéria, devendo, qualquer que seja a decisão, permanecer anexado ao processo a que se referir.

§ 2º **O Pedido de Reconsideração suspende o prazo para o cumprimento de exigências formuladas**, recomeçando a contagem a partir do primeiro dia útil subsequente à data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho da decisão que as mantiver no todo ou em parte.

Art. 123. **O Recurso ao Plenário**, protocolizado, será enviado à Secretaria-Geral para autuar, registrar e notificar, no prazo de três dias úteis, as partes interessadas, **as quais terão o prazo de dez dias úteis para apresentar as contrarrazões**, caso tenham interesse.

§ 1º Juntadas as contrarrazões ao processo ou esgotado o prazo de manifestação, a Secretaria-Geral o encaminhará à Procuradoria, quando esta não for a recorrente, para se pronunciar no prazo de dez dias úteis, e, em seguida, retorná-lo àquela unidade.

§ 2º Recebido o processo de recurso da Procuradoria, a Secretaria-Geral o fará concluso ao Presidente que, no prazo de três dias úteis, se manifestará quanto ao seu recebimento e designará, quando for o caso, o Vogal Relator, notificando-o.

§ 3º Admitido o recurso pelo Presidente, inicia-se a fase de julgamento que deverá ser concluída no prazo de trinta dias úteis, iniciando-se no primeiro dia útil subsequente à data da ciência pelo Vogal Relator.

§ 4º O Vogal Relator, no prazo de dez dias úteis, elaborará o relatório e o remeterá à Secretaria-Geral, para conhecimento dos demais vogais, nos cinco dias úteis subsequentes, os quais poderão requerer cópias do processo a que se referir.

§ 5º Nos últimos dez dias úteis para encerramento do prazo a que alude o § 3º deste artigo, a Secretaria-Geral incluirá o recurso na pauta de julgamento de sessão do plenário. Se necessário, o Presidente convocará sessão extraordinária para que se cumpra o prazo fixado.

§ 6º Se algum dos vogais, na sessão plenária de julgamento, solicitar vista do processo o Presidente o deferirá, desde que se obedeça ao prazo previsto nos §§ 3º e 5º deste artigo.

§ 7º No caso de inobservância do prazo de trinta dias, previsto para a fase de julgamento, a parte interessada poderá requerer ao Presidente da Junta Comercial tudo o que se afigurar necessário, inclusive as providências contra abusos e infrações e o envio ao DREI, para as providências de sua competência.

**§ 8º As partes nas razões e nas contrarrazões deverão apresentar todos os fundamentos de direito e de fato, bem como os documentos comprobatórios das alegações, os quais determinarão os limites de julgamento do recurso.**

**Art. 124. O Recurso ao DREI, protocolizado, será enviado à Secretaria-Geral para autuar, registrar e notificar no prazo de três dias úteis as partes interessadas, as quais terão o prazo de dez dias úteis para apresentar as contrarrazões, caso tenham interesse.**

§ 1º Juntadas as contrarrazões ao processo ou esgotado o prazo de manifestação, a Secretaria-Geral o encaminhará à Procuradoria, quando esta não for a recorrente, para se pronunciar no prazo de dez dias úteis, e, em seguida, retorná-lo àquela unidade.

§ 2º Recebido o processo de recurso da Procuradoria, a Secretaria Geral, após certificar tal circunstância nos autos, o fará concluso ao Presidente para, nos três dias subsequentes, manifestar-se, obrigatoriamente, quanto ao seu recebimento bem como à concessão ou não de efeito suspensivo.

§ 3º Presentes os requisitos de admissibilidade, **o Presidente da Junta Comercial encaminhará eletronicamente ao DREI, que no prazo de dez dias úteis, deverá manifestar-se e submetê-lo à decisão final, a ser proferida em igual prazo.**

§ 4º Os pedidos de diligência, **após encaminhado o processo ao DREI, suspenderão os prazos previstos no parágrafo anterior.**

**Destacamos abaixo, as hipóteses do não recebimento do recurso:**

Art. 125. Os recursos previstos nesta Instrução Normativa **serão indeferidos de plano:**

I - se assinados por terceiros;

II - por procurador sem instrumento de mandato;

III - interpostos fora do prazo ou antes da decisão definitiva; ou

IV - quando já houver se exaurido a esfera administrativa.

Art. 126. Os recursos aqui previstos **não suspendem os efeitos da decisão** a que se referirem.

Parágrafo único. **Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação** decorrente da execução ou cumprimento de decisão, a **autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, em decisão fundamentada, atribuir efeito suspensivo ao recurso.**

Art. 127. As decisões proferidas em sede de Recurso ao Plenário se efetivam de imediato, salvo tratando-se de vício sanável, quando o interessado deverá retificá-lo no prazo de trinta dias, sob pena de desarquivamento, bem como demonstração de justo receio ou de prejuízo de difícil ou incerta reparação.

Art. 128. O prazo para interposição dos recursos é de dez dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho, considerando-se o que ocorrer por derradeiro.

## 2. REQUISITOS PARA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Requisitos	RECONSIDERAÇÃO	REPLEN – Recurso ao Plenário	REDREI
<b>Fundamento Legal e Procedimento</b>	Art. 45 da Lei 8.934/94; art. 65 do Dec. 1.800/96.	Art. 46 da Lei 8.934/94; art. 66 e seguintes do Dec. 1800/96.	Art. 47 da Lei 8.934/94; art. 69 do Dec. 1.800/96
<b>Cabimento</b>	Dos despachos de exigências oriundos dos documentos sujeitos aos ritos singular e colegiado.	Das decisões definitivas, singulares ou de turmas (indeferimento, manutenção do pedido de reconsideração), decisões administrativas da Presidência.	Das decisões do Plenário dos recursos ao Plenário – REPLEN's
Requisitos	RECONSIDERAÇÃO	REPLEN – Recurso ao Plenário	REDREI
<b>Prazo</b>	Até 30 dias após a data de retirada do documento que	10 dias úteis contados da ciência da decisão, ou da	10 dias úteis contados da ciência da decisão do Plenário (publicação).

	sofreu exigência (protocolo encerrado), ou do acesso a exigência no sistema VRE digital.	publicação no DOESP, ou da retirada do Pedido de reconsideração com a exigência mantida.	
<b>Emolumentos</b>	DARE 370-0 valor R\$ 234,76	DARE 370-0 valor R\$ 414,53	DARF 662-1 valor R\$ 125,00
<b>Representação</b>	Titular/Sócios/Administradores ou procuradores munidos de mandato (procuração específica para a propositura do Recurso e/ou pedido de reconsideração) com firma reconhecida e válida – prazo)	Titular/Sócios/Administradores, procuradores, ou terceiros interessados, munidos de mandato (procuração específica para a propositura do Recurso e/ou pedido de reconsideração) com firma reconhecida e válida – prazo)	Titular/Sócios/Administradores, procuradores ou terceiros interessados, munidos de mandato (procuração específica para a propositura do Recurso e/ou pedido de reconsideração) com firma reconhecida e válida – prazo)
<b>Informações Gerais</b>	Protocolizar o pedido com: novo cadastro VRE (se tratar de ato empresarial/societário); 1via da petição com as razões da reconsideração da exigência; Processo/alteração/documento que sofreu a exigência	Protocolizar o Recurso em uma via – com novo cadastro VRE	Protocolizar o Recurso em uma via – com novo cadastro VRE
<p><b>Ausente(s) os documento(s) necessário(s) para a instrução do processo, será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao dia da protocolização, para apresentá-lo(s), sob pena de indeferimento liminar do recurso. Os processos não instruídos com a documentação necessária, serão indeferidos de plano, nos termos do art. 70 do Dec. 1800/96: “art. 70. Os recursos previstos neste Regulamento serão indeferidos de plano pelo Presidente da Junta Comercial, se assinados por terceiros ou por procurador sem instrumento de mandato, ou interpostos fora do prazo antes da decisão definitiva, devendo ser, em qualquer caso, anexados aos processos a que se referir” Advogados poderão apresentar instrumento de mandato no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 71 do Dec. 1800/96: “art. 71 No pedido de reconsideração ou nos recursos previstos neste Regulamento, subscritos por advogado sem o devido instrumento de mandato, deverá o mesmo exibí-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis”.</b></p>			



| Secretaria de Desenvolvimento Econômico